



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.726468/2017-58
ACÓRDÃO	2001-008.251 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARIANA SCHOLER
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2013

PRELIMINAR. NULIDADE.

Não procedem as arguições de nulidade quando não se vislumbra nos autos qualquer das hipóteses previstas na legislação pertinente.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DA PESSOA JURÍDICA. MANUTENÇÃO.

Configura omissão de rendimentos a percepção de valores de natureza tributável que não tenham sido devidamente informados na Declaração de Ajuste Anual. No caso em exame, restou demonstrado que os montantes pagos sob a rubrica de distribuição de lucros, em razão da suposta participação societária na pessoa jurídica, correspondiam, na realidade, à remuneração por serviços prestados, possuindo, portanto, natureza de rendimentos tributáveis. Verificado, com base em elementos probatórios consistentes, que o contribuinte auferiu valores sujeitos à incidência do imposto de renda sem oferecê-los à tributação, impõe-se a manutenção do lançamento de ofício.

RECLASSIFICAÇÃO DE RENDIMENTOS DECLARADOS COMO ISENTOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. NATUREZA TRIBUTÁVEL CONFIGURADA.

Comprovado que os valores informados como distribuição de lucros ou participação societária possuem, em verdade, origem na remuneração pelos serviços médicos prestados pelo contribuinte, mostra-se legítima a descaracterização da alegada isenção, com a consequente reclassificação dos montantes como rendimentos tributáveis sujeitos à incidência do imposto de renda.

MULTA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE

Uma vez instaurado o procedimento de ofício, o crédito tributário apurado pela autoridade fiscal somente pode ser satisfeito com os encargos do lançamento de ofício, cabendo à Administração Pública cumprimento da lei no sentido de aplicar sobre o imposto apurado a multa de ofício e os juros Selic.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca – Relator

Assinado Digitalmente

Raimundo Cassio Goncalves Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Flavia Lilian Selmer Dias (substituta integral), Lilian Claudia de Souza, Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca, Wilderson Botto, Raimundo Cassio Goncalves Lima (Presidente) Ausente(s) o conselheiro(a) Rosimery Brandao Barbosa, substituída pela conselheira Flavia Lilian Selmer Dias.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra a decisão proferida pelo Acórdão nº 04-47.193 (fls. 1107/1111), que julgou improcedente a impugnação apresentada pela contribuinte.

O processo administrativo fiscal decorre do Auto de Infração lavrado às (fls. 1043/1045), pelo qual foi exigido da contribuinte o Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) relativo ao exercício 2014, correspondentes ao ano-calendário de 2013, no montante total de R\$

31.284,95 (trinta e um mil, duzentos e oitenta e quatro reais e noventa e cinco centavos), valor este já acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora.

O lançamento de ofício teve origem em procedimento fiscal destinado à verificação do cumprimento das obrigações tributárias, no qual **a autoridade fiscal concluiu pela ocorrência de omissão de rendimentos tributáveis do trabalho, os quais foram declarados pela Recorrente como lucros distribuídos por pessoa jurídica**. Segundo a fiscalização, a constituição da empresa Única Saúde teve por finalidade viabilizar tal sistemática, mediante a dissimulação da real natureza jurídica dos valores recebidos, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal descritos no auto de Infração.

As circunstâncias apuradas durante a fiscalização encontram-se detalhadas no Relatório Fiscal (fls. 1046/1056).

A contribuinte foi cientificada pessoalmente da exigência tributária em 28/12/2017, conforme fl.1060, e apresentou impugnação integral em 30/01/2018 (fls. 1076/1084).

A recorrente sustenta, preliminarmente, a **nulidade do lançamento por vício material**, ao argumento de que não houve omissão de rendimentos, mas mera reclassificação de valores declarados como isentos para tributáveis. Afirmar que todos os valores foram informados na Declaração de Ajuste Anual conforme os informes de rendimentos fornecidos pela fonte pagadora, inexistindo ocultação de receita.

No mérito, defende a **regularidade da natureza societária dos valores recebidos**, alegando que:

- a fiscalização desconsiderou indevidamente o vínculo societário mantido com a ÚNICA SAÚDE, com base em elementos extraídos do PAF nº 11065.722869/2016-46;
- a distribuição de lucros pode ocorrer de forma **desproporcional à participação no capital social**, especialmente quando prevista no estatuto social (cláusula 27, §§ 1º e 2º);
- os valores distribuídos decorreram do resultado da companhia, apurado segundo critérios contábeis e estatutários, e não configuram remuneração por serviços;
- a atuação pessoal dos sócios na execução do objeto social não descaracteriza a natureza de lucro distribuído;
- a Lei nº 6.404/76 e a Lei nº 9.249/95 não vedam a distribuição desproporcional de lucros, nem condicionam a isenção à proporcionalidade ao capital;

- eventual irregularidade societária não autoriza a requalificação automática dos valores como rendimentos do trabalho.

Sustenta, ainda, que os valores não possuem natureza de honorários ou contraprestação por serviços, mas de lucros isentos.

Por fim, requer, caso mantida a exigência principal, o cancelamento da multa de ofício, sob o fundamento de boa-fé, por ter declarado os valores conforme informe de rendimentos emitido pela pessoa jurídica.

Ao final, pugna pela nulidade ou improcedência do lançamento e pela exclusão da penalidade aplicada.

Seguindo o regular andamento do feito, a DRJ/SDR, por meio do Acórdão nº 04-47.193, manteve integralmente a cobrança da exação tributária

No dia 04/02/2019, a Requerente interpôs o presente recurso voluntário (fls.1128/1137), reiterando as teses formuladas na impugnação, requerendo novamente a nulidade do auto de infração.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca**, Relator

I – DA ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

II – PRELIMINARMENTE:

II.1 – DA INEXISTÊNCIA DE NULIDADE POR VÍCIO MATERIAL

No tocante à preliminar de nulidade do lançamento por alegado vício material, suscitada pela recorrente, esta não merece prosperar.

Conforme se extrai do Auto de Infração, o lançamento foi regularmente constituído em razão da omissão de rendimento do IRPF, estando claramente descritos os fatos, a motivação do lançamento e o respectivo enquadramento legal, em plena observância aos requisitos previstos nos arts. 10 e 59 do Decreto nº 70.235/1972 e ao art. 142 do Código Tributário Nacional.

A tese defensiva parte de premissa equivocada ao sustentar inexistência de omissão de rendimentos sob o argumento de que teria ocorrido mera reclassificação de valores declarados como isentos. Isso porque a autoridade fiscal demonstrou que os montantes informados como distribuição de lucros não possuíam essa natureza jurídica, constituindo, em realidade, remuneração por serviços prestados, isto é, rendimentos tributáveis que deixaram de ser oferecidos corretamente à tributação.

Assim, a requalificação jurídica promovida pela fiscalização não configura inovação do lançamento nem vício material, mas exercício regular da atividade vinculada da Administração Tributária, consistente na correta identificação da natureza dos rendimentos percebidos pelo contribuinte, conforme autoriza o art. 149, inciso VII, do Código Tributário Nacional.

Importa destacar que a omissão de rendimentos não se restringe à ausência absoluta de declaração, abrangendo também a hipótese em que valores são indevidamente classificados como isentos, afastando-se artificialmente a incidência do imposto. Logo, o fato de os valores constarem da declaração não impede a caracterização da omissão tributária quando declarados sob rubrica incorreta.

Ademais, o lançamento apresenta perfeita correlação entre os fatos apurados, as provas produzidas e a capitulação legal adotada, inexistindo qualquer prejuízo ao direito de defesa ou ao contraditório, circunstância que afasta a alegada nulidade, conforme dispõe o art. 59, § único, do Decreto nº 70.235/1972, segundo o qual somente se declara nulidade quando comprovado efetivo prejuízo ao sujeito passivo.

Verifica-se, portanto, que a pretensão recursal busca apenas rediscutir o mérito da autuação sob o rótulo de nulidade, o que não se admite em sede preliminar. Não há ausência de motivação, erro na descrição dos fatos ou defeito estrutural do lançamento, mas mera discordância quanto à qualificação jurídica atribuída aos rendimentos.

Dessa forma, inexistindo vício material no ato administrativo e estando o lançamento regularmente constituído, rejeita-se a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente, devendo o feito prosseguir para análise do mérito.

III – DO MÉRITO

III.1 – DA OMISSÃO DE RENDIMENTO RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Ultrapassada a preliminar arguida, passemos a análise do mérito.

A recorrente sustenta, em síntese, que a decisão de primeira instância teria desconsiderado indevidamente a realidade societária da empresa ÚNICA SAÚDE S/A, defendendo

inexistirem elementos probatórios aptos a afastar sua condição de acionista e a requalificar os valores recebidos como rendimentos do trabalho.

Argumenta que a companhia foi regularmente constituída, possuindo acionistas que efetivamente exercem a condição de sócios, não sendo possível presumir simulação apenas pelo fato de os profissionais prestarem serviços na atividade-fim da empresa. Defende, ainda, que a discussão central reside na alegada simulação societária, afirmando inexistirem provas firmes de que os profissionais não fossem acionistas legítimos, bem como que a fiscalização teria interpretado equivocadamente os atos societários.

Todavia, as conclusões constantes do Termo de Verificação Fiscal demonstram que a autuação não se fundamentou em presunções, mas em robusto conjunto probatório obtido no procedimento fiscal instaurado no âmbito do TDPF nº 1010700.2016.00249-0, relativo à empresa ÚNICA SAÚDE S/A, cujo lançamento originário foi formalizado no PAF nº 11065-722.869/2016-46.

Conforme se denota dos autos, a fiscalização por meio do Termo de Verificação Fiscal, reconstruiu detalhadamente a organização empresarial, verificando que a companhia atuava como verdadeira prestadora de serviços médicos, firmando contratos com entes públicos e privados (fls. 290/365), assumindo obrigações trabalhistas, tributárias e operacionais típicas de atividade empresarial organizada, utilizando-se de profissionais pessoas físicas para execução direta dos serviços contratados.

Contrariamente à tese recursal, restou demonstrado que os profissionais não ingressavam na empresa com intuito societário, mas sim **como trabalhadores recrutados para preencher escalas de plantões disponibilizadas no próprio sítio eletrônico da companhia**.

A exigência de assinatura de “Termos de Transferência de Ações”, mediante aquisição simbólica de uma única ação no valor de R\$ 1,00 (hum real), revelou-se mero procedimento formal destinado a atribuir aparência societária a vínculos essencialmente laborais, permitindo que remunerações fossem pagas sob a rubrica de pró-labore ou antecipação de lucros, informadas como rendimentos isentos nas DIRFs, com evidente supressão de encargos tributários.

As inconsistências documentais identificadas pela fiscalização no Termo de Verificação Fiscal, tais como, a compra e venda de ações entre os sócios diretores, ou ainda a venda de ações por 01 (hum) real (fls. 18/269), afastam a alegação de efetiva participação societária dos sócios.

Denota-se das transações realizadas entre os membros da diretoria que os termos de transferência indicavam sucessivas alienações de ações sem redução do número de ações pertencentes ao alienante, revelando ausência de lastro material das operações.

Ademais, as atas assembleares (fls. 15/17) ignoraram completamente a existência dos supostos mais de duzentos acionistas, registrando a presença da totalidade do capital social apenas com os acionistas originários. Soma-se a isso a não apresentação do livro de presença de acionistas, regularmente solicitado pela autoridade fiscal, bem como os registros cadastrais da

Receita Federal que sempre apontaram apenas três acionistas efetivos: Rogério Luís Boff, Rafael Nikolay e Bruno Rodrigo Ferreira.

Tais elementos evidenciam que os profissionais, inclusive a recorrente, jamais exerceram direitos societários típicos da participação deliberativa, aporte de capital relevante, assunção de riscos empresariais ou percepção de resultados vinculados ao desempenho global da companhia, circunstância que descaracteriza a alegada condição de acionista.

Também não prospera o argumento trazido pela recorrente de que a distribuição desproporcional de lucros prevista em lei legitimaria os pagamentos efetuados.

Ainda que se admitisse, em tese, a validade de critérios diferenciados de distribuição, a própria empresa esclareceu, em resposta aos Termos de Intimação Fiscal, que os valores pagos eram definidos conforme a “colaboração na geração de receitas e envolvimento profissional” de cada beneficiário, segue transcrição (fls. 1051):

“Merece destaque a resposta dada pela ÚNICA SAÚDE ao Termo de Intimação Fiscal nº 03 (doc. 54), mediante o qual foi solicitada a apresentação da memória de cálculo dos valores distribuídos a título de antecipação de lucros aos profissionais que prestavam os serviços vendidos pela empresa:

Diante do exposto, esclarecemos que para o estabelecimento do montante a ser pago a cada um dos acionistas a título de “distribuição antecipada de lucros” não havia um cálculo matemático padrão. De forma objetiva apurava-se o montante global passível de distribuição em estrita obediência a legislação tributária, bem como, ao atendimento de suas necessidades financeiras, visando honrar seus compromissos relativos a custos e despesas necessárias à boa administração e gestão do negócio, e partir de então definiam-se os valores que caberiam a cada um dos acionistas, levando-se em consideração a sua **colaboração na geração de receitas e envolvimento profissional** no período base. [grifos da fiscalização]”...

Tal declaração evidencia que a remuneração estava diretamente vinculada ao trabalho executado número de atendimentos, plantões ou serviços realizados e não à participação no capital social ou ao lucro efetivamente apurado ao final do exercício.

Outrossim, o exame contábil realizado pela autoridade fiscal, confirmou que os pagamentos eram realizados mensalmente, em valores variáveis conforme a produção individual do profissional, inexistindo qualquer ajuste posterior com o lucro societário anual. Em diversos meses, profissionais que permaneceram formalmente como “acionistas” não receberam valores simplesmente porque não prestaram serviços, circunstância absolutamente incompatível com a natureza jurídica dos dividendos, mas plenamente coerente com remuneração por trabalho.

A alegação de que os serviços seriam prestados a terceiros e não à companhia igualmente não afasta a incidência tributária.

A fiscalização demonstrou que os contratos eram firmados pela própria pessoa jurídica (ÚNICA SAÚDE), que faturava os serviços, organizava escalas, supervisionava profissionais e assumia integral responsabilidade pelas obrigações decorrentes das atividades executadas. Assim, os valores pagos aos profissionais representavam contraprestação pelos serviços que permitiam à empresa cumprir seus contratos empresariais, configurando rendimentos do trabalho recebidos de pessoa jurídica.

Nessa linha, verifica-se que os valores pagos pela sociedade Única Saúde S.A. aos denominados acionistas titulares de apenas uma ação não configuram legítima distribuição de dividendos, mas sim remuneração decorrente da prestação de serviços profissionais por pessoas físicas.

Pois bem, a jurisprudência deste turma é unanime no sentido de que

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 2012, 2013, 2014, 2015

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS. RECLASSIFICAÇÃO DE RENDIMENTOS. NATUREZA TRIBUTÁVEL COMPROVADA. POSSIBILIDADE. **Restando comprovado que os valores pagos sob a forma de distribuição de lucros pela participação nos quadros de pessoa jurídica constituíram-se na verdade em remuneração por serviços médicos prestados, cuja natureza é tributável, correta é a reclassificação desses rendimentos promovida pela fiscalização, dada sua natureza tributável.** SOCIEDADE SIMPLES. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR MÉDICOS. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. PRIMAZIA DA REALIDADE. NATUREZA JURÍDICA DE REMUNERAÇÃO PELO TRABALHO. Demonstrado que as atividades e os negócios jurídicos desenvolvidos possuem aspectos diversos da realidade formal, onde os sócios participantes sociedade prestavam serviços objeto da contratação, os valores recebidos devem ser classificados de acordo com a sua efetiva natureza jurídica [...].¹

Ademais, a jurisprudência do CARF é firme quanto ao tema:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 2010, 2011, 2012, 2013 OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS. RECLASSIFICAÇÃO DE RENDIMENTOS. NATUREZA TRIBUTÁVEL COMPROVADA. POSSIBILIDADE. **Restando comprovado que os valores pagos sob a forma de distribuição de lucros pela participação nos quadros de pessoa jurídica, constituíram-se na verdade em remuneração por serviços médicos prestados, cuja natureza é tributável, correta é a reclassificação desses rendimentos promovida pela fiscalização, dada sua natureza tributável.** (...)SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO - SCP. NATUREZA JURÍDICA DOS VALORES PAGOS AOS SÓCIOS. RECLASSIFICAÇÃO DOS VALORES PAGOS. Demonstrado que as atividades e

¹ Processo nº 15956.720020/2017-35. Acórdão 2 2001-008.085 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA. Sessão 11 de novembro de 2025. Relator Wilderson Botto.

os negócios jurídicos desenvolvidos possuem aspectos diversos da realidade formal, onde os sócios participantes da conta participação prestavam serviços objeto da contratação, os valores pagos em decorrência desses contratos devem ser classificados segundo a sua efetiva natureza jurídica. **MULTA DE OFÍCIO. Nos casos de lançamento de ofício aplica-se a multa de ofício no percentual de 75%, prevista na legislação tributária, sempre que for apurada diferença de imposto a pagar.** Conforme demonstrado nos autos, a sistemática adotada consistia na atribuição meramente formal de uma única ação a profissionais contratados, sem alteração substancial da estrutura societária ou redução da participação dos verdadeiros sócios controladores, circunstância que evidencia a inexistência de efetiva participação societária apta a justificar o recebimento de lucros sociais.² (grifei)

A jurisprudência do CARF é consistente, se há trabalho, há tributação.

Nos termos do art. 109 da Lei nº 6.404/1976, o direito de participar dos lucros decorre da condição real de acionista e da participação no capital social, enquanto os arts. 189, 191 e 202 do mesmo diploma estabelecem que a distribuição de dividendos pressupõe a apuração de lucro líquido do exercício em demonstrações financeiras regularmente elaboradas, com destinação deliberada segundo critérios societários objetivos.

No presente caso, entretanto, os pagamentos não estavam vinculados ao lucro societário apurado, mas variavam conforme a atuação profissional individual dos beneficiários, evidenciando que tais valores constituíam contraprestação por serviços prestados.

Assim, correta a conclusão fiscal, corroborada pelo julgamento da 1ª instância, no sentido de que as denominadas “antecipações de lucros” representaram, em realidade, rendimentos do trabalho, sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte e às contribuições previdenciárias correspondentes, devendo ser considerados rendimentos tributáveis nas declarações das pessoas físicas beneficiárias.

Portanto, o conjunto fático-probatório carreado aos autos pela fiscalização é convergente para atestar a inexistência de *affectio societatis*, pressuposto para a existência de uma sociedade. Restou, demonstrado que a Recorrente, prestava serviços médicos de forma habitual, recebia contraprestação diretamente vinculada à sua produção (plantões), não participava, de modo efetivo, de riscos e decisões da sociedade, utilizava a condição de “sócio-acionista” apenas como veículo para enquadramento artificial dos rendimentos como lucros isentos.

Ademais, ainda que se afastasse a caracterização de simulação societária hipótese admitida apenas argumentativamente pela autoridade fiscal, os pagamentos permaneceriam tributáveis, pois careciam dos elementos essenciais da distribuição de lucros: vinculação ao resultado do exercício, proporcionalidade societária ou deliberação válida dos acionistas com base

² CARF. Acórdão: 2101-003.380. 1ª Turma Ordinária / 1ª Câmara da Segunda Seção. Processo nº 11065.724044/2014-02. Data do Julgamento: 10 de outubro de 2025. Relatora: ANA CAROLINA DA SILVA BARBOSA

no lucro efetivamente apurado. A ausência desses requisitos impede o enquadramento dos valores na hipótese de isenção prevista no art. 10 da Lei nº 9.249/1995.

A norma tributária não alcança valores que, embora formalmente denominados lucros, constituem, em essência, contraprestação por serviços pessoais. Assim, ausentes os pressupostos legais da distribuição de dividendos, correta a requalificação promovida pela autoridade fiscal, sujeitando os valores à tributação como rendimentos oriundos do trabalho exercido pela recorrente, nos termos dos arts. 43 e 44 do Código Tributário Nacional.

Dessa forma, à luz do conjunto probatório produzido no procedimento fiscal, verifica-se que a estrutura adotada pela ÚNICA SAÚDE teve por finalidade conferir aparência de distribuição de dividendos a pagamentos que, em essência econômica, constituíam remuneração pelo trabalho prestado.

O lançamento fiscal, portanto, observou o princípio da verdade material e a legislação tributária aplicável, sendo legítima a reclassificação dos valores recebidos pela recorrente como rendimentos tributáveis, inexistindo fundamento jurídico ou probatório capaz de infirmar as conclusões alcançadas pela autoridade fiscal.

III.2 – DA MULTA DE OFÍCIO

No tocante à alegação da recorrente quanto à indevida aplicação da multa de ofício qualificada, também não lhe assiste razão.

Sustenta a recorrente a incidência da Súmula nº 73 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, segundo a qual *“erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício”*. Todavia, a hipótese tratada nos autos não se amolda ao entendimento sumulado.

A referida súmula destina-se às situações em que o contribuinte, pessoa física, limita-se a reproduzir em sua Declaração de Ajuste Anual informações equivocadas fornecidas pela fonte pagadora, inexistindo participação do beneficiário na formação do erro.

No presente caso, entretanto, não se está diante de mero equívoco declaratório ou erro material decorrente de informações prestadas por terceiro, mas de sistemática estruturada de pagamentos efetuados sob a rubrica de antecipação de lucros, posteriormente requalificados como rendimentos do trabalho, em razão da ausência dos pressupostos legais para caracterização de distribuição de dividendos.

Conforme já demonstrado no mérito, restou comprovado que os valores pagos aos beneficiários estavam diretamente vinculados à prestação pessoal de serviços e variavam de acordo com a atuação profissional individual, não guardando relação com a participação societária nem com a apuração regular de lucros sociais, circunstância incompatível com a Lei nº 6.404/1976.

Para o caso dos autos, jurisprudência do CARF é pacificada quanto a aplicação da multa de ofício, vejamos:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 2012, 2013 SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA DOS VALORES PAGOS AOS SÓCIOS. VERDADE MATERIAL. Demonstrado que as atividades e os negócios jurídicos desenvolvidos possuem aspectos diversos da realidade formal, onde os sócios participantes da conta de participação prestavam serviços ao sócio ostensivo, os valores pagos por este em decorrência desses contratos devem ser classificados segundo a sua efetiva natureza jurídica, como rendimentos tributáveis de prestação de serviços, que correspondem à verdade material dos fatos, e não lucros isentos do Imposto de Renda. **MULTA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE.** (grifei)³

Assim, não houve simples confiança da Recorrente em informes fornecidos pela fonte pagadora, mas participação consciente na sistemática adotada, afastando a aplicação da Súmula nº 73.

Ademais, a multa aplicada encontra fundamento no art. 44 da Lei nº 9.430/1996, sendo legítima quando verificada infração à legislação tributária decorrente do não oferecimento à tributação de rendimentos efetivamente percebidos. A boa-fé alegada pela recorrente, desacompanhada de prova capaz de demonstrar erro exclusivo da fonte pagadora, não possui o condão de afastar a penalidade legalmente prevista.

Registre-se, ainda, que a recorrente se limitou a afirmar genericamente a existência de documentos comprobatórios da inexistência de fraude, sem individualizar elementos probatórios capazes de infirmar as conclusões fiscais já confirmadas em primeira instância. Ao contrário, o conjunto probatório evidencia que a reclassificação dos valores decorreu da correta aplicação da legislação tributária aos fatos efetivamente verificados.

Dessa forma, inexistindo erro de declaração causado exclusivamente pela fonte pagadora pressuposto indispensável à incidência da Súmula CARF nº 73, mantém-se hígida a multa de ofício aplicada, porquanto regularmente constituída e amparada pela legislação de regência.

Dessa forma, estando comprovado o elemento subjetivo exigido pela legislação — consistente no propósito de dissimular a natureza remuneratória dos pagamentos —, mostra-se legítima a aplicação da multa de ofício qualificada, não havendo qualquer ilegalidade ou excesso na penalidade imposta.

IV – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço do Recurso, rejeito a preliminar arguida, e no mérito voto por NEGAR PROVIMENTO, mantendo integralmente os lançamentos dos créditos constituídos em sede de fiscalização.

³ CARF. Acórdão: 2102-003.825. Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara da Segunda Seção. Processo nº 11065.724066/2014-64. Julgamento: 25 de julho de 2025. Relatora: VANESSA KAEDA BULARA DE ANDRADE

É como voto.

Assinado Digitalmente

Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca

DOCUMENTO VALIDADO